DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4580/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/16370/2014
PROTOCOLO	: 1548699
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOCELITO KRUG
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TERMO DE AJUSTE. PEDIDO DE REVISÃO. IMPUGNAÇÃO DE VALORES EXCLUÍDA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de prestação de contas do Termo de Ajuste n. 11/2012, efetuada pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, na gestão do Sr. Jocelito Krug.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC02 – 885/2018 (peça 24), decidiu pela irregularidade das contas prestadas com aplicação de multa no valor de 40 (quarenta) UFERMS, impugnação de R$786,07 (setecentos e oitenta e seis reais e sete centavos) e multa de 10% do valor do dano ao erário ao gestor citado.

O jurisdicionado interpôs pedido de revisão autuado no TC/8692/2020, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 – CORAC – 1932/2024 (peça 41), pelo parcial provimento, de modo que fosse excluída a impugnação, bem como pela superveniente perda do objeto em face do pagamento voluntário das multas impostas, em razão de adesão ao REFIS.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção, considerando a exclusão da impugnação de valores e o pagamento integral das penalidades, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 33, pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou as multas regimentais impostas na Deliberação AC02 – 885/2018, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada às peças 33 e 34, bem como restou decidido no Acórdão – AC00 – CORAC – 1932/2024 (peça 41 do TC/8692/2020) pela exclusão do valor impugnado.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I - Pela **EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes a prestação de contas do Termo de Ajuste n. 11/2012, realizada na gestão do Sr. Jocelito Krug, inscrito no CPF sob o n. 501.955.221-68, devido a quitação de multa regimental e exclusão do valor impugnado;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator